

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 056/97**

**Institui o Taxa de Licença e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURUÇU, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º - A taxa de licença tem como fato gerador a efetiva atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 2º - A Taxa de Licença será exigida para:

A - Localização de estabelecimento de comércio, indústria e ou prestação de serviço;

B - O exercício de atividade eventual ou ambulante.

Art. 3º - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na prática do ato administrativo de outorga da licença.

Art. 4º - Nenhum estabelecimento de comércio, indústria e prestação de serviço poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Art. 5º - O exercício da atividade que dependa de autorização de competência exclusiva da União e ou do Estado, sujeita-se, igualmente, ao disposto no artigo anterior.

Art. 6º - A taxa será devida anualmente, em face da verificação, pelo órgão competente entre o início da atividade e o fim do exercício.

**Art. 7º** - A taxa será cobrada por ocasião de outorga da licença, ou da renovação anual, em função da área ocupada pelo estabelecimento, de acordo com a tabela anexa.

Art. 8º - A taxa de licença para o exercício de comércio ou atividade eventual ou ambulante será exigida anual ou mensalmente de conformidade com a tabela anexa.

Art. 9º - Considera-se eventual o comércio ou atividade de qualquer natureza exercidos em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festejos e comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

**Art. 10º** - O comércio ou atividade ambulante é o que se exerce sem estabelecimento, instalação ou localização fixa incluindo-se o que for exercido em instalações removíveis colocadas em vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, tabuleiros, reboques e semelhantes.

**Art. 11º** - É obrigatória a inscrição no órgão competente dos que estiverem sujeitos ao pagamento da taxa de que trata esta seção.

**Art. 12º** - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do sujeito obrigado, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

**Art. 13º** - Não se incluem na exigência do artigo anterior, os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos e comemorações, explorem comércio ou atividade eventual ou ambulante.

**Art. 14º** - A taxa de licença para a execução de obras particulares é devido em todos os casos de construção, reforma ou modificação de prédios, muros ou qualquer outra obra.

**Art. 15º** - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou modificação de prédio de qualquer natureza poderá ser iniciada sem licença da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva, que é cobrada conforme tabela em anexo.

**Art. 16º** - São isentos de taxa:

A - Limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;

B - Construções de passeios;

C - Construções de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Art. 17º - Nenhum projeto de arruamento ou loteamento será executado sem o prévio pagamento da respectiva licença.

Art. 18º - A taxa de licença para a execução de arruamento e loteamento particular será cobrada no ato da concessão de licença, com base na área do solo a ser parcelada, independentemente de sua destinação segundo tabela em anexo.

Art. 19º - A Prefeitura, por Decreto, instituirá órgão de fiscalização, estabelecendo quadro de fiscais, competência, etc.

Art 20º- Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Turuçu, 10 de dezembro de 1997.

Edmar Scherdien  
Prefeito Municipal

**Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Comércio,  
Industria e Prestação de Serviço**

ITEM	ÁREA	ALÍQUOTA S/URT
1	ATÉ 20 M <sup>2</sup>	20%
2	MAIS DE 20 ATÉ 50 M <sup>2</sup>	30%
3	MAIS DE 50 ATÉ 100 M <sup>2</sup>	50%
4	MAIS DE 100 ATÉ 200 M <sup>2</sup>	75%
5	MAIS DE 200 ATÉ 300 M <sup>2</sup>	100%
6	MAIS DE 300 M <sup>2</sup>	200%

**Taxa de Licença para Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou  
Ambulante**

ITEM 1	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA S/ URT
01	Para exercício de comércio ou atividade eventual por mês ou fração	30%
02	Para exercício de comércio ou atividade ambulante por ano	100%
03	Taxa de serviço de comércio em reboques ou similares por mês ou fração	30%

### **Taxa de Serviço para Construção de Obras Particulares**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA S/URT
1	Construção ou reconstrução de alvenaria até 100 m <sup>2</sup> - por m <sup>2</sup>	0,5%
	de mais de 100 m <sup>2</sup> - por m <sup>2</sup>	0,7%
2	Reformas em alvenaria por m <sup>2</sup>	0,3%
3	Construção em madeira Tipo popular - por m <sup>2</sup>	0,2%
	Tipo luxo - por m <sup>2</sup>	0,5%

### **Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos Particulares**

Arruamento e Loteamentos - por m<sup>2</sup>      0,5%

Edmar Scherdien  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Rubens Bachini  
Secretário Municipal de Administração e Finanças

